

**PROVIMENTO Nº 58/89**

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**- SÃO PAULO -**

**NORMAS DE SERVIÇO**

**CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS**

**TOMO II**

**Desembargador MILTON EVARISTO DOS SANTOS**  
Corregedor Geral da Justiça

1989

SEÇÃO III

DOS LIVROS E CLASSIFICADORES OBRIGATÓRIOS

Subseção I

Dos Livros Obrigatórios

42. Os notários e registradores respondem pela segurança, ordem e conservação dos livros e documentos sob sua guarda.<sup>1</sup>

43. Os livros de registro e as fichas que os substituam somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial. Em caso de perícia sobre os livros, fichas, documentos, papéis, microfimes e sistemas de computação sobre a guarda e responsabilidade dos notários e registradores, o exame ocorrerá na própria serventia, em dia e hora previamente designados, mediante previa autorização do Juiz Corregedor Permanente e ciência do notário ou registrador.<sup>2</sup>

43.1. A escrituração dos registros públicos será feita em livros encadernados ou em folhas soltas, mecanicamente, obedecidos os modelos aprovados pela Corregedoria Geral da Justiça ou Juiz Corregedor Permanente.<sup>3</sup>

43.2. O Juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até a terça parte do consignado na lei de Registros Públicos, caso o justifique a quantidade dos registros.<sup>4</sup>

43.3. Os números de ordem dos registros serão ininterruptos, continuando, sempre, indefinidamente.<sup>5</sup>

44. Os serviços notariais e de registro possuirão os seguintes livros:<sup>6</sup>

- a) Registro Diário da Receita e da Despesa;
- b) Protocolo; e
- c) Visitas e Correições.

44.1. Os notários e registradores cujos serviços admitam o depósito prévio de emolumentos possuirão, ainda, o Livro de Controle de Depósito Prévio, especialmente aberto para o controle das importâncias recebidas a esse título, livro em que deverão indicar o número do protocolo, a data do depósito e o valor depositado, além da data de sua conversão em emolumentos resultante da prática do ato solicitado, ou, conforme o caso, da data da devolução do valor depositado, quando o ato não for praticado.<sup>7</sup>

44.1.1. Considerando a natureza dinâmica do Livro de Controle de Depósito Prévio, poderá este ser escriturado apenas eletronicamente, a critério do delegatário, livro esse que será impresso sempre que a autoridade judiciária competente assim o determinar, sem prejuízo da manutenção de cópia atualizada em sistema de backup ou outro

---

<sup>1</sup> Provs. CG 5/99 e 39/12.

<sup>2</sup> Prov. CG 10/2014

<sup>3</sup> Prov. CG 10/2014

<sup>4</sup> Prov. CG 10/2014

<sup>5</sup> Prov. CG 10/2014

<sup>6</sup> Provs. CG 5/99 e 39/12.

<sup>7</sup> Prov. CG 25/2015

emolumentos em Alfabeto Braille ou em arquivo sonoro (áudio-arquivo).<sup>1</sup>

72.1. Em qualquer dos casos, a atualização com base no índice de variação da Ufesp deverá estar disponível na serventia até o quinto dia útil do mês de fevereiro de cada ano.<sup>2</sup>

72.2. O arquivo sonoro (áudio-arquivo) da versão da tabela de emolumentos deverá ser disponibilizado de forma segmentada, de modo a facilitar a obtenção das informações pelos portadores de necessidades especiais, cabendo aos notários, registradores e seus prepostos auxiliar o usuário na localização da informação desejada.<sup>3</sup>

73. Junto às tabelas, também será afixado, nos termos do modelo disponibilizado pela Corregedoria Geral da Justiça, quadro constando os dados do Juízo Corregedor Permanente da serventia, ao qual deverá o usuário se reportar em caso de elogios, sugestões e reclamações, inclusive sobre a cobrança de emolumentos e despesas.

74. Sempre que forem alteradas ou divulgadas novas tabelas, estas não se aplicarão aos atos notariais e de registro já solicitados, tenha havido ou não depósito total ou parcial dos emolumentos, salvo nas hipóteses previstas nas respectivas notas explicativas das tabelas<sup>4</sup>.

75. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

75.1. O Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias são isentos do pagamento de emolumentos<sup>5</sup>.

76. São gratuitos os atos previstos em lei e os praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.

76.1. A assistência judiciária gratuita é benefício de cunho eminentemente pessoal que não abrange outras partes para as quais não tenha havido expressa concessão de gratuidade pela Autoridade Judiciária.<sup>6</sup>

76.2. Os atos praticados em razão da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S) serão compensados com recursos advindos do fundo previsto no artigo 73 da Lei n. 13.465, de 2017.<sup>7</sup>

77. Nas hipóteses de requisições judiciais, os notários e registradores não poderão exigir prévio pagamento de emolumentos para o fornecimento de informações, documentos e certidões, exceto nos casos em que da ordem judicial constar ressalva expressa a respeito<sup>8</sup>.

78. É vedado cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro<sup>9</sup>.

## Subseção II

---

<sup>1</sup> Provs. CGJ 08/13 e 15/2013.

<sup>2</sup> Provs. CGJ 08/13 e 15/2013.

<sup>3</sup> Provs. CGJ 08/13 e 15/2013.

<sup>4</sup> L. 11.331/02, art. 37.

<sup>5</sup> L. 11.331/02, art. 8º e p.u.

<sup>6</sup> Prov. 25/2013

<sup>7</sup> Prov. 51/2017

<sup>8</sup> Protocolado CG nº 25.608/06.

<sup>9</sup> L. 10.169/00, art. 3º, IV.